



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 641, de 2011

(Aposos os Projetos de Lei nº 3.984, de 2012; nº 5.377, de 2013; nº 908, de 2015, nº 1.314 de 2015, nº 2.886, de 2015 e nº 3.722, de 2015)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo de horas para o pagamento de diária nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, os meios de hospedagem poderão antecipar a saída de hóspedes em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas.

§ 6º A não observância da duração da diária, previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, sujeitará o estabelecimento à multa, nos termos do § 3º do art. 36 desta Lei

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente